



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726934/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.654 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ROQUE MOZART DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e informados na declaração de ajuste anual deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea, atestando detalhadamente o período a que se referem os aludidos rendimentos recebidos.

Mantém-se a autuação quando restar constatada a inexatidão do número de meses referente a parcela tributável do RRA apurada no ano-calendário autuado.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave,

discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 81/84):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 5/16), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010) (fls. 65/71).

A notificação tratou da omissão de rendimentos e do número de meses indevidamente declarado, ambos relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) - tributação exclusiva - 10/2010. Como resultado, o imposto a restituir declarado foi reduzido de R\$ 19.133,39 para R\$ 74,21.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/07/14 (fl. 64) e a impugnação foi apresentada em 25/07/14 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/47. O Contribuinte contesta as infrações conforme alegações e documentos que anexa.

Os documentos apresentados à Fiscalização constam às fls. 49/63. O Contribuinte alega ser portador de doença degenerativa (fl. 76).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 28/10/2019 (fls. 88), o contribuinte, em 28/11/2019 (dia útil subsequente com expediente normal na unidade de origem - fls. 121/122), interpôs recurso voluntário (fls. 91), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que os valores retidos foram devolvidos aos demais participantes da demanda judicial trabalhista e que é

portador de moléstia grave degenerativa, ao teor dos laudos anexados, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/113.

Em 25/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade origem intimasse o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia da planilha de cálculos que gerou a conta de liquidação elaborada em 27/10/2010 (fls. 43/47), extraída da ação trabalhista nº 0037700- 20.2000.5.04.0019, contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração e os valores envolvidos (fls. 124/126), sendo que, embora regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou (fls. 133).

Em 21/02/2024, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 136).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos e do número de meses referente aos rendimentos tributáveis recebidos – do pedido de isenção por acometimento de moléstia grave:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 17.502,34) e do número de meses relativo ao RRA declarado (de 65 para 1,0), constatados em sede de revisão da DAA/2011 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para a isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 83/84):

O RRA foi assim declarado pelo Contribuinte (fl. 68):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	
PROCERGS - CIA PROC. DE DADOS - RS	87.124.582/0001-04	54.323,00	0,00	0,00	19.059,19	
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO:	Exclusiva	DATA RECEBIMENTO:	27/10/2010	NÚM. MESES:	65,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 0,00

A **omissão de rendimentos** foi apurada no valor de R\$ 17.502,34, sendo que o valor de R\$ 71.825,34 correspondeu à soma do alvará de R\$ 52.766,15 e do IRRF de R\$ 19.059,19 (fls. 8/9):

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:			Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
87.124.582/0001-04 - PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GR27/10/2010					65,0	
187.226.280-93	71.825,34	54.323,00	17.502,34	0,00	0,00	0,00

A quantidade de meses foi reduzida de 65 meses para 1 mês, pela falta de comprovação conforme solicitado por meio de termo de intimação (fls. 10/11).

Junto à impugnação, o Contribuinte apresentou cópias de documentos referentes à ação trabalhista n.º 0037700-20.2000.5.04.0019, movida, dentre outros, pelo Contribuinte em face da PROCERGS, a demandar o pagamento de diferenças salariais (fls. 17/47). À Fiscalização, ele já apresentara as cópias às fls. 50/60. Sua carteira de trabalho não consigna que houve o desligamento do Contribuinte dessa empresa (fl. 62).

Verifica-se que o valor incontroverso devido ao Contribuinte (fls. 38/43) **totalizou em 27/10/10 R\$ 71.825,34 (fl. 43)**, correspondente à soma do valor líquido das verbas de R\$ 52.766,15 (alvará fl. 50) e do IRRF de R\$ 19.059,19 (DARF fl. 60).

Cabe, neste ponto, registrar que as verbas trabalhistas **devem ser ofertadas à tributação na DIRPF em seu valor bruto (antes do desconto do IRRF)**, podendo esse IRRF ser compensado após a apuração do imposto devido anual. Assim, neste caso, **o valor correto do rendimento de RRA foi de R\$ 71.825,34, como apontado na autuação**. Uma vez que o Contribuinte declarou o valor de R\$ 54.323,00 (fl. 68), correspondente apenas ao alvará do autor com a verba líquida atualizada até a data do levantamento em 09/11/10 (fl. 52), **a omissão de rendimentos foi devidamente apurada na diferença de R\$ 17.502,34**.

Quanto à **quantidade de meses**, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar efetivamente que as verbas trabalhistas pagas abrangeram o período defendido de abril/1995 a abril/2000, a perfazer o total de 65 meses quando somados os 13ºs salários correspondentes. A despeito das planilhas às fls. 43/47, inclusive da certidão de cálculos, **não foram apresentados os cálculos judiciais específicos do Contribuinte a demonstrar os meses (competências) envolvidos e as verbas correspondentes devidas**. Ressalte-se que o citado termo de intimação solicitara ao Contribuinte a apresentação das "planilhas das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados" (fl. 80).

Nesse contexto, ambas as infrações devem ser mantidas.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à moléstia grave que lhe acometera, de acordo com a legislação de regência há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção pleiteada. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – pois os rendimentos recebidos acumuladamente

provenientes do processo judicial trabalhista não têm natureza de aposentadoria ou pensão, conforme se depreende da petição inicial acostada (fls. 18/23) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **também não satisfeito** – porquanto os atestados médicos acostados (fls. 112/113), não se tratam de laudos emitidos pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, normatizado pelo art. 5º, § 2º, I a III da IN SRF n.º 15/2001, o que impede a obtenção da isenção pleiteada.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT n.º 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave **deverá** ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações:** a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 63:

Súmula n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Neste contexto, não restando comprovado por documentação hábil ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, bem como não se tratar os rendimentos recebidos acumuladamente de proventos ou complementação de aposentadoria, mas sim de verbas não pagas no curso da relação laboral – impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

Em relação a atuação propriamente dita, também melhor sorte não lhe socorre, uma vez que a omissão de rendimentos apurada decorreu da não oferta à tributação do valor bruto recebido antes do desconto do IRRF, bem como sobre a falta de comprovação dos meses do RRA, com peças extraídas do processo trabalhista originário, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida. Destarte, à míngua de comprovação em contrário, restando apurada a inexatidão na declaração do valor dos rendimentos tributáveis declarados e do número de meses do RRA tributável recebido no ano-calendário atuado, correta é a manutenção da atuação.

Não obstante, observo também que na conta judicial elaborada (fls. 43), houve a incidência de **juros moratórios** na atualização dos valores devidos ao Recorrente na ação trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, **os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto